



Estado do Tocantins
CÂMERA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, 301 - Centro

CNPJ 00.495.571/0001-44

PROCESSO Nº 002/2017
LICITAÇÃO MODALIDADE CARTA CONVITE Nº 002/2017

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E
CONSULTORIA JURÍDICA**



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, S/N – Centro

CNPJ. 00.495.571/0001-44

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 002/2017

INTERESSADO: Câmara Municipal de Abreulândia-TO

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Abreulândia.

Nessa data, autuei o presente processo na Comissão Permanente de Licitação, em 2 de janeiro de 2017.

M. Laurinda Inácio de Sousa
Maria Laurinda Inácio de Sousa
Presidente da Câmara Municipal



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, S/N – Centro

CNPJ 00.495.571/0001-44

SOLICITAÇÃO DE COMPRA/SERVIÇOS
TERMO DE REFERÊNCIA

DE:

PARA:

Autorizo, observados os aspectos legais, formais e princípios éticos referentes à Administração Pública.

02/01/2017

Maria Laurinda Inácio de Sousa

MARIA LAURINDA INÁCIO DE SOUSA
Presidente

FONTE: 0100

FICHA: 013

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.35

UNIDADE: 1002 GABINETE DO PREFEITO

FUNCIONAL: 04.122.0133.2.003

DECLARO, para os fins do disposto no art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, que a presente despesa tem adequação orçamentária e financeira, e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ELENEUDA PEREIRA NOGUEIRA
Chefe do Controle Interno

1. DO OBJETO

Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços advocatícios para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, devendo promover defesa em causas de natureza administrativa, sendo que não logrando êxito deverá tomar medidas judiciais compreendendo a interposição de ações. Incluem-se na prestação dos serviços, manifestações técnicas jurídicas consultivas, de caráter preventivo, mediante solicitações específicas acerca de matéria de iminente repercussão judicial cível, trabalhista, constitucional, administrativa e tributária.

2. JUSTIFICATIVA COM FUNDAMENTO LEGAL

A enumeração do art. 25 da lei federal 8.666/93 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada às peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta. Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

Sendo certo que o art. 13, inc. V, da lei em comento, considera serviço técnico profissional especializado os trabalhos de: "v - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua sexta Turma, ao decidir sobre a mesma matéria, chamou a atenção para o aspecto da confiança, como elemento que justifica a contratação de determinados profissionais, de acordo com a natureza do serviço, *verbis*:



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, S/N – Centro

CNPJ. 00.495.571/0001-44

CONCEDE ÊNFASE AO ASPECTO DA CONFIANÇA. MITIGAÇÃO DO REQUISITO CAPACIDADE TÉCNICA.

5. Dois contratos foram celebrados com o compromisso de prestarem os pacientes assessoria técnico-jurídica a empresa pública, dispensando-se a licitação com base no aspecto confiança.

6. Pouco importa que o escritório tenha sido instalado havia apenas dez dias, pois a lei não estabelece prazo mínimo.

7. A advocacia, restrita àqueles inscritos na OAB, já por si só, é trabalho que envolve notoriedade, a dispensar licitação.

8. Fato atípico, ordem concedida. (Recurso em Habeas Corpus nº 24.862 - MG (2008/0248293-6): - Relator : Ministro Og Fernandes, Relator p/ Acórdão Min. Celso Limongi -Desembargador Convocado do TJ/SP - DJe 16/11/2009 RT vol. 894 p. 511).

No Recurso Extraordinário 466.705-3-São Paulo, da lavra do Min. Sepúlveda Pertence, o Min. Eros Grau foi de impressionante precisão, sobre esse tema:

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços -procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o parágrafo do artigo 25 da Lei n. 8.666/93). Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator nos autos do processo 0446q2011 e com fundamento no art. 1º, XIX da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 150, §1º, II, alínea 'a' do Regimento Interno deste Tribunal, assim decidiu:

RESOLUÇÃO Nº 415/2011 – TCE – PLENO 1. Processo nº 0446/2011 2. Classe de Assunto: Consulta de Gestor Municipal 3. Responsável: José Rodrigues da Silva – Prefeito 4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins – TO 5. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO 6. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha 7. Advogado: Não atuou

EMENTA: Consulta. Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins. Questionamentos: 1) viabilidade jurídica de contratação de serviços técnicos especializados de assessoramento para constituição e cobrança de créditos; 2) possibilidade da inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços e 3) possibilidade de definição do valor do contrato sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas. No mérito, responder ao consulente que como regra geral a representação judicial, extrajudicial e assessoramento de entes públicos devem ser feitos por Procurador Público e Assessoria Própria. Contratação de serviços de assessorias ou consultoria técnicas particulares – excepcionalidade condicionada à Lei de Licitações. A licitação poderá ser dispensada ou inexigível, caso sejam atendidos os requisitos insertos, respectivamente, no inciso II do art. 24 ou no inciso II, combinado com o § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Sendo substitutivo de pessoal computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF. Impossibilidade de vinculação do valor dos honorários sobre as receitas auferidas, salvo em contrato de risco integral com



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, S/N – Centro

CNPJ. 00.495.571/0001-44

4. DA VIGENCIA DO CONTRATO

4.1. O prazo do CONTRATO a ser firmado será de 12 (doze) meses, contado da data de sua assinatura.

5. DA FORMA DE PAGAMENTO

5.1. O pagamento será efetuado mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido, desde que o recibo ou documento de cobrança correspondente, tenha sido apresentado pelo contratante no dia do vencimento.

5.2.1. Caso o CONTRATADO não apresente o recibo ou documento de cobrança no dia do vencimento, o pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias uteis a contar da data da apresentação do mesmo.

5.2.2. O pagamento somente será efetuado após o “atesto”, pelo servidor designado para esta finalidade, que verificará a conformidade do documento de cobrança apresentado pelo CONTRATADO e do regular cumprimento das obrigações assumidas;

5.2.3. Havendo erro na apresentação do documento de cobrança ou ainda circunstancia que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que o CONTRATADO providencie as medidas saneadoras. Nessa hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

5.2. O pagamento ficará condicionado à apresentação pelo CONTRATADO de todas as condições de habilitação e regularidade fiscal exigidas na contratação, com a apresentação de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista no ato da liquidação.

5.3. Por ocasião do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação pertinente.

5.4. O pagamento será efetuado por meio de ordem bancaria de credito, mediante deposito na agencia e estabelecimento bancário indicado pelo CONTRATADO.

5.5. A CONTRATANTE, não se responsabilizara por qualquer despesa que venha a ser efetuada pelo CONTRATADO que porventura não tenha sido estabelecido no contrato.

6. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

6.1 DA CONTRATADA:

6.1.1 Assessoria para aos órgãos da Administração Municipal nos assuntos de natureza Jurídica submetidos a sua apreciação;

6.1.2 Emitir parecer em processos de qualquer natureza;

6.1.3 Elaborar Projetos de Leis, Decretos, Portarias, Contratos e demais atos normativos do Município;



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, S/N – Centro

CNPJ. 00.495 571/0001-44

6.1.4 Promover as medidas e defesas administrativas acauteladoras de direitos e interesses da Administração Municipal no âmbito do Poder Executivo;

6.1.5 Acompanhamento de processos do Município junto ao Tribunal de Contas do Tocantins;

6.1.5 Promover a defesa em processos judiciais e ajuizar ações para acautelar os direitos do contratante.

6.1.6 Zelar pela manutenção dos padrões de qualidade dos serviços prestados, de acordo com as diretrizes técnicas operacionais definidas em seus estatutos;

6.2. DA CONTRATANTE:

6.2.1 Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais, inclusive, permitir o livre acesso de representantes, prepostos ou empregados da Contratada às suas dependências, desde que estes estejam devidamente identificados;

6.2.2 Assegurar os recursos orçamentários e financeiros para custear os bens adquiridos e promover os pagamentos dentro dos prazos convencionados;

6.2.3 Processar e liquidar a fatura correspondente ao valor mensal, através de Ordem Bancária;

6.2.4 Observar as leis, decretos, regulamentos, portarias e demais normas legais, direta e indiretamente aplicáveis ao contrato;

6.2.5 Acompanhar, controlar e avaliar os bens, através da Diretoria de Informática.

8. DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

8.1. As fiscalizações do cumprimento dos serviços serão realizadas pela CONTRATANTE, através de servidores/fiscais de contrato nomeados para esta finalidade.

9. DO REAJUSTE

10.1 Os preços serão fixos irremovíveis.

11. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

11.1 O setor financeiro reserva-se do direito de solicitar impreterivelmente a qualquer momento, todas as certidões negativas que comprovem a regularidade fiscal da contratada.

12. DAS ALTERAÇÕES E RESCISÃO

12.1 Quaisquer alteração no objeto deste contrato deverá ser formalizada por termos aditivos a ser celebrado pelas partes de acordo com lei 8.666/93.

13. DAS PENALIDADES

13.1. A falta de apresentação da Prestação de Contas por parte da conveniente no prazo estabelecido no item 6.6.4 deste Termo de Referência implicará na imediata suspensão dos recursos;

14. DO FORO



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, 8/N - Centro

-

CNPJ. 00.495.671/0001-44

14.1. Para dirimir qualquer dúvida decorrentes do Contrato, elegem as partes o foro da comarca de Paraiso do Tocantins, com renúncia expressa a qualquer outra por mais privilegiada que seja.

Paraiso do Tocantins - TO, 02 de Janeiro de 2017.


MARIA LAURINDA INÁCIO DE SOUSA
Presidente





Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, S/N – Centro

CNPJ. 00.495.571/0001-44

MEMORANDO INTERNO

DE: Câmara Municipal de Abreulândia-TO

PARA: Financeiro (s)

ASSUNTO: Solicita previsão orçamentária para a contratação de serviços especializados na prestação de serviços na contratação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Abreulândia.

Senhor (a) Financeiro (a)

Vimos solicitar emissão de Certidão de previsão orçamentária em obediência a Lei 101/200 destinado a assegurar recursos necessários para a contratação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Abreulândia.

Informamos a Vossa Senhoria que a contratação se faz necessária para o bom e regular atendimento das demandas do Legislativo Municipal.

Abreulândia, TO 2 de janeiro de 2017.

Maria Laurinda Inácio de Sousa
Maria Laurinda Inácio de Sousa
Presidente da Câmara Municipal



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, S/N - Centro

CNPJ. 00 495 571/0001-44

INFORMAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

Do: Controle interno

Para: Maria Laurinda Inácio de Sousa - Presidente da Câmara Municipal

Em relação solicitação, acerca da existência de crédito orçamentário para a contratação de serviços advocaticios especializados na área pública informo-lhe que existe o seguinte crédito orçamentário específico para a realização de tal despesa

Sem mais, aceite meus préstimos de estima e admiração.

Abreulândia/TO, 02 de Janeiro de 2017.

ELENEUDA PEREIRA NOGUEIRA
Chefe do Controle Interno



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, S/N – Centro

-

CNPJ. 00.495.571/0001-44

SOLICITAÇÃO

ASSUNTO: contratação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Abreulândia

Senhora Presidenta,

Tem a finalidade o presente para solicitar a Vossa Excelência **AUTORIZAÇÃO** para contratação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Abreulândia-TO.

Atenciosamente,

Abreulândia, TO 2 de janeiro de 2017.

Jair Gabino Lopes de Abreu
Financeiro

Exma. Senhora
Maria Laurinda Inácio de Sousa
Presidente da Câmara de Abreulândia-TO



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, S/N – Centro

CNPJ. 00.495.571/0001-44

DESPACHO EXECUTIVO

CONSIDERANDO a solicitação de administrativo anexado ao presente, visando a contratação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Abreulândia-TO para o exercício de 2017.

CONSIDERANDO que os custos do conteúdo solicitado demonstram tornarem-se necessários a realização dos procedimentos administrativos no termos da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002.

DETERMINO através do presente ato que seja realizado o devido procedimento legal com o fim de atender a solicitação efetuada por este departamento a qual eu defiro.

Cumpra-se na forma recomendada.

CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA-TO em 3 de janeiro de 2017.

M. Laurinda Inácio de Sousa
Maria Laurinda Inácio de Sousa

Presidente da Câmara de Abreulândia-TO



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, S/N – Centro

-

CNPJ. 00.495.571/0001-44

TERMO DE ABERTURA

PROCESSO nº 001/2017

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA O MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA/TO.

Nesta data procedo à abertura do presente processo para a contratação de assessoria jurídica para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas da Câmara Municipal de Abreulândia.

Abreulândia/TO, 02 de Janeiro de 2017.

M. Laurinda Inácio de Sousa

María Laurinda Inácio de Sousa
Presidente da Câmara Municipal

[Handwritten mark]



**Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO**

Rua 7 de Setembro, S/N – Centro

CNPJ. 00.495.571/0001-44

Processo nº 001/2017

DESPACHO

Ante a solicitação do Presidente da Comissão de Licitação e a informação do setor de controle interno que existe de crédito orçamentário, determino a abertura de procedimento administrativo específico para estudo e contratação de consultoria especializada na área pública, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que o profissional deve ser confiança do Gestor, para prestar consultoria e assessoria jurídica à Câmara Municipal de Abreulândia/TO.

Abreulândia/TO, 05 de Janeiro de 2017.

Maria Laurinda Inácio de Sousa

**Maria Laurinda Inácio de Sousa
Presidente da Câmara Municipal**

MS



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, S/N – Centro

CNPJ. 00.495.571/0001-44

PROCESSO: 001 2017
INTERESSADO Comissão Permanente de Licitação
ASSUNTO: Análise Jurídica do Processo
PARA: Assessor Jurídico

Despacho nº 001/2017

Senhor Assessor,

Encaminhamos o Processo nº 002/2017 – Câmara Municipal de Abreulândia-TO para que seja analisado, o mesmo tem como objeto a contratação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Abreulândia-TO para o exercício de 2017.

CPL da Câmara de Abreulândia-TO, aos 3 dias do mês de janeiro de 2017.


Jair Gabino Lopes de Abreu
Presidente CPL



**Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO**

Rua 7 de Setembro, S/N – Centro

CNPJ. 00.495.571/0001-44

CONTRATO Nº001/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA, Pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ n.º 00.495.571/0001-44, com sede administrativa na Rua João Francisco de Abreu, s/n, centro, Abreulândia - TO., CEP 77.493-0000, neste ato representado pelo LAURINDA INACIO DE SOUSA, brasileiro, casada, vereadora, portador da carteira de identidade n.º 3176021-2024535 SSP/GO, inscrito no CPF sob o n.º 809.345.011-49, residente e domiciliado na Av. Pouso Alto, s/n, Abreulândia - TO

CONTRATADA: LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.880.714/0001-58, com inscrição municipal n.º 24.02.502-10, estabelecida na Rua Araguaia, 869, centro, Divinópolis do Tocantins/TO., neste ato representado pelo seu sócio: Dr. GILBERTO SOUSA LUCENA, brasileiro, casado, Advoga do, inscrito na OAB/TO sob o n.º 1.186, com CPF sob o n.º 294.345.052-91, com escritório profissional na Rua Araguaia, 869, Divinópolis do Tocantins - TO.,

As partes acima qualificadas, por este instrumento e na melhor forma de direito, em conformidade com o processo de inexigibilidade 001/2017 e o disposto na Lei n.º 8.666/1993, e nos casos omissos, com os princípios de direito público e os específicos da Administração Pública, notadamente os do art. 37 e seguintes da CR/88, celebram o presente CONTRATO, nos termos das cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

A CONTRATADA obriga-se a prestar à CONTRATANTE:

- I. Assessoria para Câmara Municipal de Abreulândia nos assuntos de natureza Jurídica submetidos a sua apreciação;
- II. Emitir parecer em processos de qualquer natureza;
- III. Elaborar Projetos de Leis, Resoluções, Portarias, Contratos e demais atos normativos da Câmara Municipal de Abreulândia;
- IV. Promover as medidas e defesas administrativas acauteladoras de direitos e interesses da Câmara Municipal de Abreulândia;
- V. Acompanhamento de processos da Câmara Municipal de Abreulândia junto ao Tribunal de Contas do Tocantins;
- VI. Promover a defesa em processos judiciais e ajuizar ações para acautelar os direitos do contratante.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

A CONTRATANTE obriga-se a fornecer à CONTRATADA todos os elementos indispensáveis à efetivação do trabalho.

Parágrafo único - A CONTRATANTE fica responsável pelo custeio de despesas com hospedagem; alimentação e combustível com as viagens, passagens aéreas.



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, S/N - Centro

-

CNPJ 00.495.571/0001-44

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

Pelos serviços profissionais ora contratados, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), que será pago em 12 parcelas mensais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o 10º dia (10) do mês seguinte.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O presente contrato correrá por conta do orçamento vigente, na dotação orçamentária: 01.031.0001.2001 8.3.90.35.00.00.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência até o dia 31 de dezembro do corrente ano, a contar da data da assinatura do mesmo.

CLÁUSULA SEXTA - DAS PENALIDADES

O descumprimento, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no presente contrato sujeitará o Contratado às sanções previstas na Lei 8.666/93, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

A inexecução parcial ou total do Contrato ensejará a suspensão ou a imposição da declaração de indignidade para licitar e contratar com a prefeitura e multa, de acordo com a gravidade da infração.

A multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, nos seguintes limites máximos:

- 100 por dia de atraso sobre o valor mensal por serviço não realizado e/ou prestado
- A Administração se reserva ao direito de descontar do pagamento devido à contratada o valor de qualquer multa porventura imposta em virtude do descumprimento das condições estipuladas no contrato.
- As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o Contratado da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.
- Os valores pertencentes às multas aplicadas serão descontados dos créditos a que a CONTRATADA tiver direito ou cobrados judicialmente.

O atraso no pagamento ensejará multa de 10%, correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% (a.m.).

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO E DA PRORROGAÇÃO

O presente contrato poderá ser rescindido pelas situações previstas no art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93, caso em que a CONTRATANTE terá todas as garantias previstas no art. 77, da lei em referência.

Se a contratada for despedida sem justa causa, a Contratante será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocava de então ao termo legal do contrato, conforme art. 603 do Código Civil.



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, S/N – Centro

CNPJ. 00.495.571/0001-44

O presente contrato poderá ser prorrogado por sucessivos períodos, consoante dispõe o art. 57, II da Lei n.º 8666/93.

CLÁUSULA OITAVA - COBRANÇA JUDICIAL

As importâncias devidas pela Contratante serão cobradas através de processo de execução, constituindo este Contrato, título executivo extrajudicial, ressalvada a cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Paraiso do Tocantins/TO para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste contrato.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente contrato em duas vias de igual teor e forma e para um só fim.

Abreulândia/TO., 10 de janeiro de 2017.

Maria Laurinda Inácio de Sousa

Câmara Municipal de Abreulândia
MARIA LAURINDA INÁCIO DE SOUSA

Presidente
CONTRATANTE

Lucena Advogados
LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA

Dr. Gilberto Sousa Lucena
OAB/TO 1186
CONTRATADA

Testemunhas:

1. _____

CPF: _____

2. _____

CPF: _____



FL Nº 11

RESOLUÇÃO Nº 003 , 07 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a nova "Tabela de Honorários Mínimos" de Serviços Advocatícios a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de Tocantins e dá outras providências.

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Tocantins, faz saber que o Egrégio Conselho Seccional, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 58, incisos I e V da Lei nº 8906, de 04 de julho de 1994, bem como, no art. 111 do Regulamento Geral do EAOAB,

CONSIDERANDO, o disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 8906/94 e no art. 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

CONSIDERANDO, a necessidade da atualização da "Tabela de Honorários Mínimos" pela OAB/TO, tendo em vista a manutenção da dignidade da Classe e ainda, visando inibir o aviltamento de valores dos serviços profissionais com a finalidade de manter a sua justa retribuição;

CONSIDERANDO, a necessidade também, de harmonizar os preços dos serviços cobrados no âmbito da Seccional do Estado de Tocantins com as demais seccionais das Unidades da Federação;

CONSIDERANDO, que, em face da norma constitucional vedar a vinculação de contratos ao salário mínimo, os honorários estabelecidos nesta Tabela são representados por um padrão financeiros de acordo com o serviço profissional a ser executado, reajustável anualmente de acordo com Índice Geral de Preços – Mercado da Fundação Getúlio Vargas – IGP-M/FGV; assim por impedimento legal de reajustar mensalmente, o reajuste será feito anualmente com base no índice acumulado nos últimos 12 meses, tomando por base os meses de janeiro a dezembro de cada ano;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação e definição de patamares condizentes com a dignidade da profissão no exercício da advocacia sem vínculo de mandato, ou com substabelecimento restrito a prática de atos determinados, e/ou chamada advocacia correspondente;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação unânime do Plenário em Sessão Ordinária do dia 19 de outubro de 2012, que aprovou a proposta apresentada, eu, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art.1º. Fica aprovada Tabela de Honorários Mínimos de Serviços Advocatícios a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Tocantins, no exercício de 2012, na forma do Anexo I, desta Resolução, como referência obrigatória ao exercício profissional da advocacia, válida para todo o território do Estado de Tocantins.

Art.2º. A referida Tabela de Honorários fixa valores de referência obrigatórios, sendo certo que o advogado pode contratar valores superiores aos registrados na Tabela, sempre resguardando a dignidade da profissão.



TOCANTINS

FL. N^o 12 ²

Art.3º. O advogado deve, preferencialmente contratar, previamente e por escrito, a prestação de seus serviços profissionais, fixando o valor dos honorários, reajuste, condições e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo e observando os valores mínimos fixados na Tabela aprovada por esta Resolução.

§ 1º Deve constar do contrato a forma e as condições de pagamento das custas e encargos judiciais e extrajudiciais.

§ 2º Também constará no contrato, a cláusula que determine prestação de contas entre as partes, de todas as despesas que devem ser suportadas pelo contratante (cliente) sejam elas judiciais como extrajudiciais, de locomoção, alimentação, hospedagem, viagem, transporte, certidões, cópias, condução de auxiliares e outros encargos indispensáveis a resolução da contenda jurídica.

Art.4º. Salvo estipulação diversa entre as partes, cinquenta por cento (50%) dos honorários devem ser pagos no ato da contratação e os restantes cinquenta por cento (50%) por ocasião da decisão em primeira instância. Caso haja recurso, as partes podem firmar novo contrato ou termo aditivo referente à fase recursal até o trânsito em julgado.

Parágrafo único: O valor remanescente será corrigido no ato do pagamento pelo índice do IGPM.

Art.5º. Os honorários de sucumbência pertencem exclusivamente ao advogado e não se incluem nos valores contratados.

Parágrafo único: Os tributos incidentes sobre os honorários aqui constantes são de responsabilidade do Contratante.

Art.6º. As partes podem firmar ainda, honorários a título de manutenção processual.

Art.7º. O advogado substabelecete deve ajustar a sua remuneração inerente a verba sucumbencial com o substabelecido, sob pena de presumir renúncia dos honorários em favor do novo patrono.

Art.8º. Os honorários profissionais, na conformidade do disposto no artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB, devem ser fixados com moderação, atendidos os seguintes elementos:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo necessários;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII – a competência e o renome do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre os trabalhos análogos.

Art.9º. O desempenho da advocacia é de meio e não de resultado, donde se depreende que os honorários pactuados sempre serão devidos, independentemente da obtenção de êxito na demanda ou no desfecho favorável ao constituinte.



FL. N° 23

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 02, de 05 de abril de 2005.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor a partir do dia 07 de dezembro de 2012.

Sala de Sessões do Conselho Seccional do Estado de Tocantins da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Tocantins, em 07 de dezembro de 2012.

Ercílio Bezerra de Castro Filho
Presidente da OAB/TO



Lucena

Assessoria Jurídica



CONTRATO CONSTITUTIVO DA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA.

LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA.

Pelo presente instrumento de contrato social,

GILBERTO SOUSA LUCENA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão Universal de bens, Advogado, natural de Conceição do Araguaia - PA, nascido em 06/09/1970, portador da Carteira de Identidade Profissional OAB-TO nº 1186 e do CPF/MF nº 294.345.052-91, residente e domiciliada à Rua Araguaia, 869 - Centro - Divinópolis do Tocantins/TO., CEP 77.670-000, e;

ELENICE ARAÚJO SANTOS LUCENA, brasileira, casada, advogada, natural de Itumbalara/Go., nascida em 09/11/1969, portadora da Carteira de Identidade Profissional nº OAB-TO 1324 e do CPF/MF nº 566.904.871-72, residente e domiciliada na Rua Araguaia, 889 - Centro - Divinópolis do Tocantins/TO., CEP 77.670-000.

Resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito constituir uma sociedade simples, que mediante as cláusulas e condições seguintes, regulando-se pelas normas da Lei 10.406, de 10/01/2002 (NCC):

1ª) DO NOME EMPRESARIAL.

A sociedade que gira sob a denominação de **LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA.**, tendo o nome fantasia "LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS".

2ª) DA SEDE.

A sociedade tem sua sede na Rua Araguaia, 869 - Centro - Divinópolis do Tocantins/TO., CEP 77.670-000.

3ª) DO OBJETO.

O objeto sociedade e de: 6911-7/01 Assessoria e Assistência Jurídica.

4ª) DO PRAZO DE DURAÇÃO.

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo suas atividades em 01 de abril de 2010.

5ª) DO CAPITAL SOCIAL.

O capital social da sociedade é de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), dividido em 20.000 (Vinte Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) totalmente integralizado em moeda corrente do país, e distribuídos aos sócios da seguinte maneira:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR R\$
GILBERTO SOUSA LUCENA	50	10.000	10.000,00
ELENICE ARAÚJO SANTOS LUCENA	50	10.000	10.000,00
TOTAL	100	20.000	20.000,00

6ª) DAS QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL.

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de preço. O direito de

Rua Araguaia, 869-Centro-Divinópolis do Tocantins/TO.CEP 77.670-000

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

terência para sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a aração contratual pertinente.

7ª) DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

A administração da sociedade caberá a ambos os sócios, com poderes e atribuições de assinar e administrar todos os atos pertinentes à sociedade, podendo firmar todos e quaisquer documentos para todas e quaisquer finalidades, seja perante clientes, fornecedores, e quaisquer outras repartições públicas ou privadas, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens móveis e imóveis sem autorização dos outros sócios.

8ª) DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS.

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

9ª) DA RESPONSABILIDADE LEGAL.

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

10ª) DAS RETIRADAS.

A título de pró-labore, todos os sócios, poderão fazer uma retirada mensal, cujos valores serão determinados de comum acordo entre os sócios, mas nunca superior ao teto máximo permitido pela legislação vigente do Imposto de Renda.

11ª) DA DISSOLUÇÃO.

Além dos casos previstos em lei, a sociedade se dissolverá por consenso unânime dos sócios, e no caso de falência ou interdição de um dos sócios se assim deliberarem os demais em maioria absoluta.

§ Primeiro - O falecimento de qualquer dos sócios não implicará na dissolução automática da sociedade.

§ Segundo - Não havendo interesse de uma das partes em prosseguir com a sociedade, as quotas poderão ser transferidas desde que haja anuência dos outros sócios e/ou de seus herdeiros.

§ Terceiro - Em caso de falecimento, interdição ou inabilidade de quaisquer dos sócios, realizar-se-á um Balanço Patrimonial Extraordinário para apuração dos haveres e/ou deveres do sócio falecido, interdito, inábil ou seus herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, cujo pagamento e/ou recebimento será feito em 12(doze) parcelas iguais e consecutivas, levando-se em conta a situação econômico/financeira da sociedade, vencendo-se a primeira parcela 30(trinta) dias após a apuração feita, sendo as mesmas corrigidas pelo indexador da época.

12ª) DA RESPONSABILIDADE ENTRE AS PARTES.

O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá manifestar-se por escrito aos demais sócios, com uma antecedência mínima de 60(sessenta) dias da data prevista para o seu afastamento, sendo os haveres a que tiver direito, pagos de acordo com o "§ terceiro da cláusula décima primeira" deste instrumento.

Rua Araguaia, 869-Centro-Divinópolis do Tocantins/TO.CEP 77.670-000

§ Único - Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos por qualquer motivo de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, peculato, ou contra a economia pública, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou da propriedade.

13º) DOS CASOS OMISSOS.

Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pela legislação que rege a espécie, ficando o foro da comarca de Paraisópolis do Tocantins/TO eleito, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas do presente contrato.

E assim, por estarem juntos e contratados, assinam a presente alteração contratual em 03(três) vias, de igual forma e teor, na presença de 02(duas) testemunhas.

Paraisópolis do Tocantins/TO., 15 de Abril de 2010.



Gilberto Sousa Lucena
GILBERTO SOUSA LUCENA

Elenice Araújo Santos Lucena
ELENICE ARAÚJO SANTOS LUCENA

CANTORIO DO 2º OFÍCIO
Paraisópolis do Tocantins - TO
Geraldo José Dias Pereira
Pessoa Física (CPF nº 024.877.361-30)
Em Testemunho: 15/04/2010
Geraldo José Dias Pereira Oficial
Regênio Dias Pereira Escrivão
Helayne Lígia Pereira Rocha Escrivã

TESTEMUNHAS:

André de Souza Brito
CPF: 02.700.428.17-2
CI: 114.379 SSP-TO

Danielle Martins Pimenta
CPF: 024.877.361-30
CI: 367.215 SSP-TO

CANTORIO DO 2º OFÍCIO
Paraisópolis do Tocantins - TO
Geraldo José Dias Pereira Oficial
Regênio Dias Pereira Escrivão
Helayne Lígia Pereira Rocha Escrivã

RECEBIMOS
MUNICÍPIO DE PARAISSÓPOLIS
RECONHECIMENTO DE FIRMA
RUBRICA
REB 0235966

Rua Araguaia, 889-Centro-Divinópolis do Tocantins/TO.CEP 77.670-000

MS

IMPRIMIR

VOLTAR

AIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 11880714/0001-58
Razão Social: LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS S S LTDA
Nome Fantasia: LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: RUA ARAGUAIA 869 / CENTRO / DIVINOPOLIS DO
TOCANTINS / TO / 77670-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 26/12/2016 a 24/01/2017

Certificação Número: 2016122601342401010650

Informação obtida em 13/01/2017, às 13:54:37.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

13/01/20



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS-TO

CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL

Certifico, a requerimento verbal da parte interessada, que revendo os arquivos desta repartição, ora a meu cargo, afirmo que a Empresa **LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA**, inscrita no sob CNPJ o N.º **11.850.714/0001-58**, com sede na Rua Araguaia n.º 869, Divinópolis do Tocantins - TO.

NADA CONSTA nos assentamentos desta repartição, ficando, todavia, ressalvados todos os direitos da Fazenda Pública Municipal, as futuras verificações ou lançamentos que por ventura se efetuarem.

Dado e passado nesta Coordenação de Arrecadação e Fiscalização aos 30 de dezembro de 2016.

OBS.: Certidão válida até 26 de fevereiro de 2017.

~~CIDEMA ROSA ROSA VIANA~~
~~Coord. Municipal~~
~~Doc. Nº 023/13~~





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 SECRETARIA DA FAZENDA
 SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA
 DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCALIS
 COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Número da Certidão:
 1888748

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

RAZÃO SOCIAL
 CNPJ 11.880.714/0001-68

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

FINALIDADE:

LOTÇÃO:

HISTÓRICO:

NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

Fundamentação Legal - Arts. 85, 86 e 87 da Lei 1258, de 28 de Dezembro de 2001. Fica reafirmado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

Validade - O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data de sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/efafaz>

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, parcialmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

Data Emissão: Sexta-Feira, 13 de Janeiro de 2017 - 12h 57m 55s

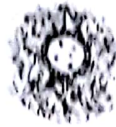
Emissão Via INTERNET

Atenção:

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
 Esta certidão está vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.

Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins <http://www.to.gov.br/efafaz>

1168



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 11.880.714/0001-58
Certidão n°: 89601725/2016
Expedição: 12/09/2016, às 08:28:02
Validade: 10/03/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 11.880.714/0001-58, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Receita Federal
PGFN**CERTIDÃO**MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**Nome: LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA - ME
CNPJ: 11.880.714/0001-66

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apurados, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais prestadas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 09:55:43 do dia 02/02/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/08/2017.

Código de controle da certidão: **2B16,2E3C,6564,16E2**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Nova Consulta

Preparar página
para impressão

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2017

Assunto: *Contratação de serviços advocatícios especializados na área pública sem licitação.*

Trata-se de consulta em procedimento de *inexigibilidade de licitação*, nos termos do art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, com vistas à *contratação de consultoria especializada na área pública e de estrita confiança do Presidente do Legislativo Municipal*, caso o fato de inexistir Procuradoria Municipal, na prestação de *serviços de consultoria e assessoria jurídica* da Câmara Municipal de Abreulândia/TO.

Esclarece e solicita o Controle Interno e o Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Abreulândia/TO a *contratação de serviços técnicos advocatícios, especializado na área pública*, de estrita confiança desta presidência, devendo, para tanto, contratar consultoria especializada para proceder à *consultoria e assessoria jurídica*.

Brevemente relatado, passo a opinar.

Em regra, as contratações do Poder Público são cercadas de procedimentos que garantem a ampla competição e o menor preço, chamados de licitação. Ocorre, no entanto, que certas hipóteses se apresentam como uma verdadeira impossibilidade de competição, fato que tornará a licitação inexigível, nos termos do art. 25, da Lei n.º 8.666/93.

E mais, para os casos de contratação de serviços especificados no art. 13, imprescindível é a demonstração de que o contratado reúne a notória especialidade e adequação perfeita para o serviço de natureza singular. O caso em tela é, por assim dizer, uma dessas hipóteses.

O Pleno do Conselho Federal da OAB editou a Súmula nº 04/2012, publicada em 23/10/2012, o qual aponta que é inexigível a contratação de advogado pela Administração Pública, dada a **singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição**, especialmente porque o valor do serviço é tabelado pela OAB/TO. Neste sentido, transcreve-se:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília, 1964

CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 04/2012/COP

(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6 COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal."

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPIIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ
Relator

O Tribunal de Justiça do Tocantins já apreciou a matéria e entendeu que o gestor deve contratar causídico de sua confiança. Veja-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Cidade de Palmas

Processo nº 00000000000000000000
Data de Arquivamento: 10/05/2012
Data de Julgamento: 10/05/2012
Data de Publicação: 10/05/2012

APelação CÍVEL Nº141991 - COMARCA DE PALMANTO - 1ª VARA DA
FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
Distribuição: Embargos à Execução Nº 2009/0000/0000-4
Apelante: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO
Advogado: Dr. Roger de Mello Gomes - OAB/TO 2583
Apelado: AMORIM E ROCHA ADVOCACIA SC
Advogado: Dra. Suelton Siqueira Marcelino Marques - OAB/TO 3989
Relator: JUIZ nomeado AGENOR ALEXANDRE

EMENTA: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE
EXERCÍCIO DE ADVOCACIA. PRELIMINAR DE CERCAMENTO
DE DESPESA REJEITADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
AMPLIAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO DA LICITAÇÃO.
1) Ao juiz compete obter a necessidade ou não de prestação de serviços antes
partir, nos termos do art. 17, do Código de Processo Civil. No caso dos autos a
presta documental foi suficiente para formar a convicção do julgador.
2) É obrigatória licitação para contratação de determinado serviço de
advocacia, pois o agente público deve observar condições de sua confiança
conforme inteligência do art. 17, inciso II, do art. 17, inciso V, da Lei
8.666/93.
3) Não pode a administração resultar prejudicada, por razões quanto à
irreversibilidade de adinamento do contrato, porque implicaria em
incumplimento por parte da Administração.
4) Recursos improvidos.

posicionou: Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim se

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fíncados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

(REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

(sem destaque no original)

Aliado ao aresto acima citado, transcreve-se o seguinte julgamento emanado do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, o qual entende que o serviço advocatício é inexigível sua licitação. *Verbis*:

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º). (HC 86198, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00058 EMENT VOL-02282-05 PP-01033)

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOCADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SUPLENDA LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, ela que não caracteriza o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

(AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)

EMENTA: 1. Administração Pública: inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia com sociedade profissional de notória especialização (L. 8.666/93, art. 25, II e § 1º): o acórdão recorrido se cingiu ao exame da singularidade dos serviços contratados, que, à luz de normas infraconstitucionais e da avaliação das provas, entendeu provada; alegada violação do art. 37, caput e I, da Constituição Federal que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência da Súmula 279 e, mutatis mutandis, do princípio da Súmula 636. II. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, de resto, impertinente à decisão da causa, fundada em lei federal.

(RE 466705, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00023 EMENT VOL-02230-02 PP-01072 RTJ VOL-00201-01 PP-00376 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 288-298)

113



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, S/N – Centro

CNPJ. 00.495.571/0001-44

Processo nº 001/2017

DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assunto: Contratação de serviços advocatícios especializados na área pública.

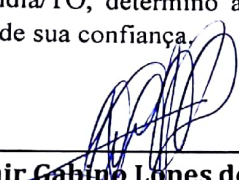
Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação com vistas à contratação de serviços advocatícios especializados na área pública.

Após a abertura do procedimento, vieram-me os autos para análise, ocasião em que o processo foi remetido para a assessoria jurídica por se tratar de matéria estritamente técnica.

Em seguida, a assessoria jurídica opinou pela contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Assim, considerando o parecer da assessoria jurídica, e atendendo à solicitação do da Câmara Municipal de Abreulândia/TO, determino a remessa do processo à Presidente da Mesa Diretora para indicação do profissional de sua confiança.

Abreulândia/TO., 07 de janeiro de 2017



Jair Gabino Lopes de Abreu
Presidente da Comissão de Licitação



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, S/N – Centro

CNPJ. 00.495.571/0001-44

Processo nº 001/2017

DESPACHO

Constata-se dos autos o parecer jurídico e manifestação da comissão de licitação acerca da possibilidade de contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação.

Ante isso, e levando em consideração que o profissional deve ser da confiança da presidência da Mesa Diretora, indico o **Dr. GILBERTO SOUSA LUCENA Advogado OAB/TO 1186**, por ser advogado gabaritado e de muita responsabilidade, a ser contratado pela empresa **LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA**.

Desta forma, determino colha-se da pessoa jurídica **LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA** a proposta de preço para prestação do serviço.

Abreulândia/TO, 07 de janeiro de 2017.

Maria Laurinda Inácio de Sousa

Maria Laurinda Inácio de Sousa
Presidente da Câmara Municipal



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, S/N – Centro

CNPJ 00.495.571/0001-44

Processo nº 001/2017

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado visando à contratação de assessoria jurídica municipal.

Consta nos autos o parecer jurídico e manifestação da comissão de licitação acerca da possibilidade de contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação.

Diante disso, determinei fosse contactado o Dr. GILBERTO SOUSA LUCENA, advogado OAB/TO 1186, sócio-diretor da empresa LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.880.714/0001-58, com inscrição municipal nº 24.02.502-10, estabelecida na Rua Araguaia, 869, centro, Divinópolis do Tocantins/TO., neste ato representado pelo seu sócio: Dr. GILBERTO SOUSA LUCENA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 1.186, com CPF sob o n.º 294.345.052-91, com escritório profissional na Rua Araguaia, 869, Divinópolis do Tocantins – TO.

Referido profissional apresentou proposta de preços, acompanhada de seu currículo, e vários atestados de capacidades técnicas, dentre eles: Prefeitura de Paraíso do Tocantins, Prefeitura de Caseara, Prefeitura de Araguacema, Prefeitura de Abreulândia, Prefeitura de Divinópolis do Tocantins, Prefeitura de Monte Santo do Tocantins, Prefeitura de Santa Rita do Tocantins, Prefeitura de Pium, os quais dão conta que já exerceu assessoria municipal para vários municípios e câmaras municipais, fato que o habilita tecnicamente.

Portanto, fica evidente a capacitação do Advogado, pois detém notória especialização no assunto, fato que o habilita a ser contratado, além de ser da confiança deste gestor.

É imperioso ressaltar que o advogado contratado faz às vezes de procurador municipal, se houvesse, pois é cargo de confiança do gestor, assim como ocorre com os cargos de procuradores gerais do Estado e advogado geral da União.

No que tange ao preço, a proposta está de acordo com o valor fixado na tabela de honorários da OAB/TO, de modo que os serviços advocatícios não podem ter concorrência no mercado por serem tabelados pela entidade de classe respectiva. Assim, considerando que o valor da proposta obedece à tabela de honorários não há que se questionar o preço.

E mais, a contratação de escritório de advocacia especializado é mais benéfico ao município, pois o escritório dará todo o suporte necessário sem mais despesas ao ente público.

Ao contrário disso, a instituição de procuradoria municipal gera muito mais gastos que a contratação de um escritório de advocacia, pois exige o cargo de procurador, cujo valor praticamente é o mesmo previsto na tabela da OAB/TO para o advogado, sem contar que a procuradoria municipal exige uma estrutura física e de pessoal para que possa funcionar. E mais, o procurador estando no município, todas as vezes que precisa viajar a Palmas no intuito de acompanhar julgamentos no TCE-TO ou TJTO, ou até mesmo participar de audiência em outra cidade precisa de um veículo com motorista da municipalidade, pagamento de diárias etc.

Ante o exposto, considerando que a contratação de advogado está fundada na confiança, e considerando que o preço é tabelado, fato que impede a concorrência, determino se proceda a contratação do Dr. GILBERTO SOUSA LUCENA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 1.186, com CPF sob o n.º 294.345.052-91, com escritório profissional na Rua Araguaia, 869,



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, S/N – Centro

CNPJ. 00.495.571/0001-44

Divinópolis do Tocantins – TO, por meio da pessoa jurídica LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
LDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.880.714/0001-58, com inscrição
Municipal n.º 24.02.502-10, estabelecida na Rua Araguaia, 869, centro, Divinópolis do Tocantins/TO.
Abreulândia/TO, 09 de janeiro de 2017.

Maria Laurinda Inácio de Sousa

Maria Laurinda Inácio de Sousa

Presidente da Câmara Municipal



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, S/N – Centro

CNPJ. 00.495.571/0001-44

TERMO DE RATIFICAÇÃO À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2017

O Prefeito Municipal de Abreulândia/TO, no uso de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO o processo administrativo 001/2017;
CONSIDERANDO que o Município de de Abreulândia - TO não dispõe de procuradoria jurídica;
CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 04 do Conselho Federal da OAB;
CONSIDERANDO o teor dos julgados emanados do Supremo Tribunal Federal, HC 86198 e RE 466705 – Sepúlveda da Pertence e AP 348 – Eros Grau.
CONSIDERANDO as razões exaradas no Parecer Jurídico contidas processo administrativo __/2017;
CONSIDERANDO que o que dispõe os artigos 13 e 25 da Lei 8666/93, que possibilita a decretação de inexigibilidade para a contratação de serviços de notória especialização destinados a consultoria e assessoria jurídica para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.
CONSIDERANDO a possibilidade de inexigibilidade de licitação prevista no inciso V do art. 13, e do inciso II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
CONSIDERANDO o teor da RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016 do CNMP;
CONSIDERANDO que o valor dos serviços é tabelado pela OAB/TO e:

À vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO prevê a INEXIGIBILIDADE em conformidade ao disposto no art. 25, § 1º da Lei Federal 8.666/93, CONSIDERANDO que o CONTROLE INTERNO atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO do PROCEDIMENTO nº 001/2017.

Objeto a ser contratado:

Favorecido: LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA

Prazo de Execução e Vigência: 12 (Doze) meses

10/01/2017 até 31/12/2017.

Valor Total R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)

Fundamento Legal Artigo. 25, II, da Lei Federal 8.666/93

À Diretoria de Contabilidade para emissão da nota de empenho e procedimentos complementares de liquidação e pagamento.

Gabinete da mesa diretora da Câmara Municipal de Abreulândia/TO., aos 09 dias do mês de janeiro de 2017.

Maria Laurinda Inácio de Sousa
Maria Laurinda Inácio de Sousa
Presidente da Câmara Municipal



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, S/N - Centro

CNPJ 00 495 571/0001-44

CONTRATO Nº001/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA, Pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ n.º 00.495.571/0001-44, com sede administrativa na Rua João Francisco de Abreu, s/n, centro, Abreulândia - TO., CEP 77.493-0000, neste ato representado pelo LAURINDA INACIO DE SOUSA, brasileiro, casada, vereadora, portador da carteira de identidade n.º 3176021-2024535 SSP/GO, inscrito no CPF sob o n.º 809.345.011-49, residente e domiciliado na Av. Pouso Alto, s/n, Abreulândia - TO

CONTRATADA: LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.880.714/0001-58, com inscrição municipal n.º 24.02.502-10, estabelecida na Rua Araguaia, 869, centro, Divinópolis do Tocantins/TO., neste ato representado pelo seu sócio: Dr. GILBERTO SOUSA LUCENA, brasileiro, casado, Advoga do, inscrito na OAB/TO sob o n.º 1.186, com CPF sob o n.º 294.345.052-91, com escritório profissional na Rua Araguaia, 869, Divinópolis do Tocantins - TO.,

As partes acima qualificadas, por este instrumento e na melhor forma de direito, em conformidade com o processo de inexigibilidade 001/2017 e o disposto na Lei n.º 8.666/1993, e nos casos omissos, com os princípios de direito público e os específicos da Administração Pública, notadamente os do art. 37 e seguintes da CR/88, celebram o presente CONTRATO, nos termos das cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

A CONTRATADA obriga-se a prestar à CONTRATANTE:

- I. Assessoria para Câmara Municipal de Abreulândia nos assuntos de natureza Jurídica submetidos a sua apreciação;
- II. Emitir parecer em processos de qualquer natureza;
- III. Elaborar Projetos de Leis, Resoluções, Portarias, Contratos e demais atos normativos da Câmara Municipal de Abreulândia;
- IV. Promover as medidas e defesas administrativas acauteladoras de direitos e interesses da Câmara Municipal de Abreulândia;
- V. Acompanhamento de processos da Câmara Municipal de Abreulândia junto ao Tribunal de Contas do Tocantins;
- VI. Promover a defesa em processos judiciais e ajuizar ações para acautelar os direitos do contratante.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

A CONTRATANTE obriga-se a fornecer à CONTRATADA todos os elementos indispensáveis à efetivação do trabalho.

Parágrafo único - A CONTRATANTE fica responsável pelo custeio de despesas com hospedagem; alimentação e combustível com as viagens, passagens aéreas.

Dr. Gilberto Sousa Lucena
OAB/TO 1186

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

Pelos serviços profissionais ora contratados, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), que será pago em 12 parcelas mensais de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), até o 10º dia útil do mês seguinte.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O presente contrato correrá por conta do orçamento vigente, na dotação orçamentária 01.031.0001.2001.3.90.35.00.00.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência até o dia 31 de dezembro do corrente ano, a contar da data da assinatura do mesmo.

CLÁUSULA SEXTA - DAS PENALIDADES

O descumprimento, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no presente contrato sujeitará o Contratado às sanções previstas na Lei 8.666/93, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

A inexecução parcial ou total do Contrato ensejará a suspensão ou a imposição da declaração de indignidade para licitar e contratar com a prefeitura e multa, de acordo com a gravidade da infração.

A multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, nos seguintes limites máximos:

- a) 1/30 por dia de atraso sobre o valor mensal por serviço não realizado e/ou prestado
- b) A Administração se reserva ao direito de descontar do pagamento devido à contratada o valor de qualquer multa porventura imposta em virtude do descumprimento das condições estipuladas no contrato.
- c) As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o Contratado da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.
- d) Os valores pertinentes às multas aplicadas serão descontados dos créditos a que a CONTRATADA tiver direito ou cobrados judicialmente.

O atraso no pagamento ensejará multa de 10%, correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% (a.m.).

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO E DA PRORROGAÇÃO

O presente contrato poderá ser rescindido pelas situações previstas no art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93, caso em que a CONTRATANTE terá todas as garantias previstas no art. 77, da lei em referência.

Se a contratada for despedida sem justa causa, a Contratante será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato, conforme art. 603 do Código Civil.

Dr. Gilmar de Sousa Luz
OAB/IO 1186



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, S/N – Centro

CNPJ. 00.495.571/0001-44

O presente contrato poderá ser prorrogado por sucessivos períodos, consoante dispõe o art. 57, II da Lei n.º 8666/93

CLÁUSULA OITAVA - COBRANÇA JUDICIAL

As importâncias devidas pela Contratante serão cobradas através de processo de execução, constituindo este Contrato, título executivo extrajudicial, ressalvada a cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste contrato.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente contrato em duas vias de igual teor e forma e para um só fim.

Abreulândia/TO., 10 de janeiro de 2017.

Maria Laurinda Inácio de Sousa
Câmara Municipal de Abreulândia
MARIA LAURINDA INÁCIO DE SOUSA
Presidente
CONTRATANTE

Lucena Advogados
LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA
Dr. Gilberto Sousa Lucena
OAB/TO 1186
CONTRATADA

Testemunhas:

1. Eleneuque Pereira Rodrigues

CPF: 004.604.661-81

2. _____

CPF: _____

LUCENA ADVOGADOS
CONTA CORRENTE 33.1384
AG 0804-4 - Banco do Brasil



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, S/N – Centro

-

CNPJ. 00.495.571/0001-44

MEMORANDO INTERNO

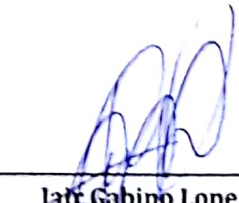
Da: Comissão de Licitação

Para: Assessoria Jurídica

Assunto: Contratação de serviços advocatícios especializados na área pública

Por tratar-se de matéria estritamente técnica, que envolve a aferição da notória especialidade na área pública, e de confiança do legislativo municipal, em razão de inexistência do cargo de Procurador da Câmara Municipal de Abreulândia/TO, solicito parecer da Assessoria Jurídica quanto à possibilidade de contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação.

Abreulândia/TO, 05 de Janeiro de 2017



Jair Gabino Lopes de Abreu
Presidente da Comissão de Licitação

LOGRADUROS DA FOLHA DE RENDIMENTO 02243 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA			
LOGRADUROS RIRACUAMA		NUMERO 069	COMPLEMENTO
CEP 77.570-400	BAIRRO DISTRICTO CENTRO	MUNICIPIO DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	UF TO
ENDEREÇO ELETRÔNICO cpa@bertosluccas@hotmail.com		TELEFONE (63) 3417-1554	
ENTERPRISE RESPONSIBLE (EPI)			
SITUACÃO EMPRESARIAL ATIVA			DATA DE SITUACÃO EMPRESARIAL 16/04/2010
MODO DE SITUACÃO EMPRESARIAL			DATA DE SITUACÃO ESPECIAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA - ME
CNPJ: 11.880.714/0001-58

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 09:55:43 do dia 02/02/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 01/08/2017.

Código de controle da certidão: **2B16.2E3C.6584.16E2**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão



Certificado de Regularidade do FORTA - EMP

Inscrição: 11.800.141/0001-08
 Razão Social: UNILEVA REFINOULAS RODRIGUES S R L EPP
 Nome Fantasia: UNILEVA REFINOULAS RODRIGUES
 Endereço: RUA ARACATI Nº 1111 / CENTRO / GUARAPUAVA - PR
 CEP: 83.000-000 / 16/11/2016

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, suscitada pelo, desde a data, a empresa acima identificada inscrita no CNPJ 11.800.141/0001-08 regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova para cobertura de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou descontos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/02/2017 a 03/03/2017

Certificação Número: 2017020202364375140152

Informação obtida em 02/02/2017, às 12:36:53.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Número da Certidão:
1660829

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

RAZÃO SOCIAL

CNPJ 11.880.714/0001-58

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO

FINALIDADE:

LICITAÇÃO

HISTÓRICO:

NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

Fundamentação Legal - Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

Validade - O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

Data Emissão: Quinta-feira, 2 de Fevereiro de 2017 - 11h 39m 31s

Emitida Via INTERNET

Atenção:

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão está vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.

Esta Certidão foi emitida no site da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins <http://www.to.gov.br/sefaz>



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS-TO

CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL

Certifico, a requerimento verbal da parte interessada, que revendo os arquivos desta repartição, ora a meu cargo, afirmo que a Empresa **LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA**, inscrita no sob CNPJ o N.º **11.880.714/0001-58**, com sede na Rua Araguaia n.º 869, Divinópolis do Tocantins - TO.

NADA CONSTA nos assentamentos desta repartição, ficando, todavia, ressalvados todos os direitos da Fazenda Pública Municipal, as futuras verificações ou lançamentos que por ventura se efetuarem.

Dado e passado nesta Coordenação de Arrecadação e Fiscalização aos 30 de dezembro de 2016.

OBS.: Certidão válida até 28 de fevereiro de 2017.

~~CIDEMAR DOS REIS VIANA~~
CIDEMAR DOS REIS VIANA
Coord. Municipal
Dec. Nº 023/13



Av. Sebastião Borba Santos, 606 - Divinópolis do Tocantins - TO. Fone/fax 63 3531 1177 / 1320
E-mail: prefdivino-to@uol.com.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1 de 1

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 11.880.714/0001-58
Certidão n°: 89601725/2016
Expedição: 12/09/2016, às 08:28:02
Validade: 10/03/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 11.880.714/0001-58, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Dúvidas e sugestões: cndt.tst.jus.br